



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.297 - CE (2012/0017195-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E DE EDUCAÇÃO JUVENIL
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.

2. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, *"pelo fato de a apelante não ter preparado folhas de pagamento referente às obras e não apresentar escrituração idônea, houve a necessidade da aferição indireta pelo INSS, consoante autorização expressa no § 6º do art. 33, da Lei Nº 8.212/91"*.

3. Nesse contexto, verifica-se que pretende a recorrente, na verdade, ao alegar contrariedade aos artigos 131 do Código de Processo Civil, 148 do Código Tributário Nacional e 33, § 6º, da Lei 8.212/91, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.297 - CE (2012/0017195-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E DE EDUCAÇÃO JUVENIL
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Desportiva e de Educação Juvenil em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega que *"não se está (...) pedindo que Vossas Excelências examinem e valorem o laudo pericial, o que de fato é vedado pela Súmula 7/STJ. O que se pede, na verdade, é que Vossas Excelências reconheçam a evidente violação ao dever de fundamentar racionalmente uma decisão judicial, explicitado nos arts. 131, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não pode simplesmente ignorar uma conclusão categórica do laudo pericial, a qual, inclusive, diz respeito a um fato objetivo (as tais folhas existirem ou não), sem apontar nenhum fundamento para isso"*.

Aduz mais que *"o REsp apontava, por igual, ofensa ao art. 148 do CTN, segundo o qual o arbitramento só pode ser feito em última hipótese, o que não é o caso dos autos, pois aqui o arbitramento foi feito antes da verificação da contabilidade do contribuinte, que foi desconsiderada apenas porque refletia valor ligeiramente mais baixo que o apurado via arbitramento"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.297 - CE (2012/0017195-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.

2. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, *"pelo fato de a apelante não ter preparado folhas de pagamento referente às obras e não apresentar escrituração idônea, houve a necessidade da aferição indireta pelo INSS, consoante autorização expressa no § 6º do art. 33, da Lei Nº 8.212/91"*.

3. Nesse contexto, verifica-se que pretende a recorrente, na verdade, ao alegar contrariedade aos artigos 131 do Código de Processo Civil, 148 do Código Tributário Nacional e 33, § 6º, da Lei 8.212/91, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Associação Desportiva e de Educação Juvenil em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DA MATRÍCULA CEI. AFERIÇÃO INDIRETA. APLICAÇÃO DA TABELA CUB. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o § 6º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, "Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Correto o procedimento de utilização da tabela CUB (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra, quando responsável deixa de exibir os documentos necessários à apuração de forma direta.
3. Apelação improvida".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais não foram providos pelo Tribunal de origem.

Opostos novos embargos, igualmente foram improvidos.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado, além de divergir do entendimento de outros Tribunais, contrariou o disposto nos artigos 131, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 148 do Código Tributário Nacional e 33, § 6º, da Lei n. 8.212/91.

O Tribunal de origem, invocando a Súmula n. 7/STJ, não admitiu o recurso especial.

A agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, "não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil" (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 131 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à recorrente, por esbarrar sua pretensão no óbice da Súmula n. 7/STJ. A respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO ADEQUADA DE TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO DESATE DA LIDE. ARTS. 131, 269, V, e 302 DO CPC e 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **ARTS. 131, 302, III, DO CPC E 927 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** VALOR FIXADO EM INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO PEDIDO DA INICIAL. OFENSA RECONHECIDA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PENALIDADE DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não padecendo de omissão que justifique a sua anulação pelo Superior tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese.
 3. Não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação dos arts. 165, 458, I e II, e 535, do Código de Processo Civil.
 4. Denota-se que a matéria não foi analisada pelas instâncias ordinárias no que tange à alegada violação dos arts. 131, 269, V, e 302, III, do CPC e 927 do CC. Desse modo, tem-se como inexistente o necessário prequestionamento da questão suscitada, o que constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, nos exatos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 5. **In casu, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos arts. 131 e 302, III, do CPC e 927 do CC não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.**
 6. Verifica-se ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o valor fixado no aresto recorrido extrapola os limites estabelecidos no pleito formulado pela parte autora. Frisa-se, contudo, a impossibilidade de se estabelecer, nesta via, o valor devido, devendo ser apurado em liquidação.
 7. Não há falar em caráter meramente protelatório dos segundos embargos opostos, a permitir a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a pertinência do interesse do recorrente na escorreita aplicação da lei federal, a considerar, inclusive, a majoração indevida no valor a ser ressarcido.
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar a apuração em liquidação do valor devido a título de indenização ao recorrido, bem como excluir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
- (REsp 1119159/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.3.2011). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, DO CPC, 521; 182, 186 E 927 DO CC/2002; 59 DA LEI 8.666/93 E 2º, § 1º, DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECORRENTE QUE DEIXOU DE ADUZIR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC; 25, I, DA LEI N. 8.666/93 E 12 DA LEI N. 8.429/92. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE SE FIRMOU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Os arts. 267, VI, do Código de Processo Civil; 521, 182, 186 e 927 do Código Civil; 59 da Lei 8.666/93 e 2º, § 1º, da LICC, tidos por violados, não foram debatidos no acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial do devido prequestionamento da questão federal. Note-se que é imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, é mister ingressar com recurso especial apontando violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, a despeito de a recorrente ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se, todavia, a aduzir afronta ao art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211/STJ, que tem o seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. A verificação da alegada contrariedade aos arts. 131 e 458, II, do CPC; 25, I, da Lei n. 8.666/93 e 12 da Lei n. 8.429/92 demanda reexame do contexto fático probatório dos autos, o que inadmissível, em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem considerou que a sanção aplicada ao ato de improbidade está diretamente ligada a situação fática da causa.

Revisar tal entendimento, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Não há falar em ofensa aos arts. 1º da Lei 7.347/85 e 21 da Lei 8.429/92, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Corte, no sentido de que o Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social. Precedentes: Resp 1.086.147/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/5/2009; REsp 861.566, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/4/2008; REsp 686.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 25/5/2006; REsp 815.332/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJU de 8/5/2006; e REsp 631.408/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 30/5/2005. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1257370/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.2.2011). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131 E 333, II, DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem, embora não tenha acolhido a argumentação do então embargante, aprecia fundamentadamente as questões relevantes que lhe foram submetidas. In casu, o Tribunal a quo analisou pormenorizadamente as provas carreadas aos autos, afirmando que o Boletim de Ocorrência não seria suficiente para se concluir pela responsabilidade do ora agravado, ante a ausência de outras provas que embasassem o pedido indenizatório. Não há, por consequência, como ser reconhecida a alegada omissão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros" (AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007).

3. **A alteração das conclusões a que, soberanamente, chegou o Tribunal local quanto à improcedência do pedido indenizatório, nos moldes em que postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1224227/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 20.6.2011). Grifou-se.

Por fim, alega a recorrente que (e-STJ fl. 309):

(...) O INSS realizou a aferição indireta, encontrou valor um pouco superior ao contabilizado, e por conta disso "desconsiderou" a contabilidade, exigindo as contribuições com base na tabela CUB. Trata-se, porém, de uma absurda petição de princípios, que viola até mais não poder o art. 148 do CTN (que reserva a prática do arbitramento para a última hipótese) e o art. 33, § 6º, da Lei 8.212/91, pois os livros são considerados como "não merecendo fé" tão somente porque espelham valores diferentes dos arbitrados. Aliás, violam-se, também, as mais elementares noções de teoria da prova, e de direito administrativo (relativas à motivação dos atos administrativos), pois imputa-se ao administrado o ônus de impugnar ato administrativo não fundamentado, tendo para tanto de produzir prova impossível.

Sobre a matéria, O Tribunal *a quo* concluiu no seguinte sentido (e-STJ fls. 223/225):

No caso em questão, observo que, consoante os artigos 47 e 83 do Decreto Nº 612/92 (legislação vigente à época dos fatos geradores), a empresa estaria obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, assim como deveria preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço, discriminando seus nomes, cargos, serviços prestados pelo segurado, parcelas integrantes da remuneração etc. Além disso, a empresa deveria realizar as competentes matrículas CEI (cadastro específico do INSS) para as obras objeto dos lançamentos previdenciários, o que não ocorreu. Diante disso, no que se refere à escrita fiscal apresentada pela apelante, esta acusa algumas irregularidades, quais sejam: não expressa com fidelidade o número de empregados utilizados na obra; não há como se concluir que inexistiram empregados envolvidos na construção que deixaram de ser regularmente registrados; não houve a escrituração de forma individualizada dos fatos efetivamente ocorridos, capaz de permitir a distinção dos diversos fatos geradores; não foi revestida das formalidades legais previstas em Lei (escrituração nos livros próprios).

Desta feita, **pelo fato de a apelante não ter preparado folhas de pagamento referente às obras e não apresentar escrituração idônea, houve a necessidade da aferição indireta pelo INSS, consoante autorização expressa no § 6º do art. 33, da Lei Nº 8.212/91, utilizando-se para isso, a tabela de Custo Unitário Básico – CUB, do Sindicato da Construção Civil – SINDUSCON.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No tocante ao cerceamento de defesa, não merece prosperar a alegação da apelante, visto que, mesmo que o INSS tenha se negado à produção de provas na esfera administrativa por meio de perícia contábil, **a apelante teve oportunidade de apresentar todos os meios de prova, quando embargante.**

Neste passo, não estando o Magistrado adstrito ao laudo pericial apresentado, principalmente quando este não é conclusivo, entendo que foi irreparável a referida decisão do MM. Juiz singular por considerar que, em virtude da apelante não haver desconstituído a presunção de legalidade e legitimidade do título exequendo, este resulta certo, líquido e exigível. (Grifou-se)

Assim, tendo a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que, *"pelo fato de a apelante não ter preparado folhas de pagamento referente às obras e não apresentar escrituração idônea, houve a necessidade da aferição indireta pelo INSS, consoante autorização expressa no § 6º do art. 33, da Lei Nº 8.212/91"*, a análise da apontada violação aos artigos 148 do Código Tributário Nacional e 33, § 6º, da Lei 8.212/91 demanda, também, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. A respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ARTS. 148, DO CTN, E 33 DA LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ART. 106 DO CTN. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORDEM DE SERVIÇO 165/97. INVIABILIDADE.

1. **Consoante dispõem os arts. 148, do CTN, e 33, §§ 4º e 6º, da Lei 8.212/91, caso não seja apresentada documentação regular que demonstre o montante referente aos salários pagos pela execução de obra de construção civil, para fins de lançamento tributário, tal valor será obtido pela autoridade competente nos termos do mencionado § 4º, cabendo, entre outros, ao proprietário da obra o ônus da prova em contrário.**

2. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela legalidade da aferição indireta do quantum devido realizada pelo INSS, considerando que a documentação apresentada pela contribuinte continha irregularidades, e que não foi juntada nenhuma prova que demonstrasse o valor dos salários pagos na execução da obra.

3. **Mostra-se, portanto, inviável a análise das alegações apresentadas no recurso especial, pois, para que esta Corte Superior adote entendimento no sentido da impossibilidade de se proceder à aferição indireta no presente caso, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.**

4. "A mudança de critérios e rotinas administrativas preconizadas pela Ordem de Serviço 165/97 não pode ser aplicada retroativamente, com amparo no artigo 106 do CTN, porque não alterou nenhuma penalidade ou infração e não foi publicada entre a ocorrência do fato gerador e a do lançamento." (REsp 411.359/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 716.884/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grifou-se.

Cumpre esclarecer que o óbice mencionado é suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"não se está (...) pedindo que Vossas Excelências examinem e valorem o laudo pericial, o que de fato é vedado pela Súmula 7/STJ. O que se pede, na verdade, é que Vossas Excelências reconheçam a evidente violação ao dever de fundamentar racionalmente uma decisão judicial, explicitado nos arts. 131, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não pode simplesmente ignorar uma conclusão categórica do laudo pericial, a qual, inclusive, diz respeito a um fato objetivo (as tais folhas existirem ou não), sem apontar nenhum fundamento para isso"*.

No entanto, como pontuado na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.

Aduz mais que *"o REsp apontava, por igual, ofensa ao art. 148 do CTN, segundo o qual o arbitramento só pode ser feito em última hipótese, o que não é o caso dos autos, pois aqui o arbitramento foi feito antes da verificação da contabilidade do contribuinte, que foi desconsiderada apenas porque refletia valor ligeiramente mais baixo que o apurado via arbitramento"*.

Contudo, a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, *"pelo fato de a apelante não ter preparado folhas de pagamento referente às obras e não apresentar escrituração idônea, houve a necessidade da aferição indireta pelo INSS, consoante autorização expressa no § 6º do art. 33, da Lei Nº 8.212/91"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inafastável a conclusão contida na decisão recorrida, no sentido de que, *in casu*, pretende a recorrente, na verdade, ao alegar contrariedade aos artigos 131 do Código de Processo Civil, 148 do Código Tributário Nacional e 33, § 6º, da Lei 8.212/91, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0017195-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 138.297 / CE**

Números Origem: 200181000042821 20018100004282101 20018100004282102 388143 97166813

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E DE EDUCAÇÃO JUVENIL
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E DE EDUCAÇÃO JUVENIL
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.